



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001266/2005-57
Recurso nº 261.561 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.447 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO COFINS
Recorrente JORGE OLIVEIRA CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 01.07.1999 a 31.07.2003

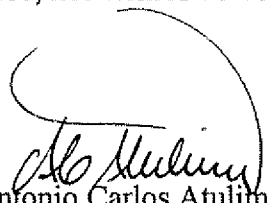
ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

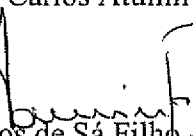
Administração está obrigada a observar a legalidade, existindo legislação que impõe a incidência da contribuição, impede a Autoridade Administrativa deixar de reconhecer como devido à contribuição recolhida sob a égide da norma vigente, e, tampouco autorizar restituição/compensação de valores recolhidos em conformidade com a legislação de regência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que visa modificar o respeitável Acórdão proferido pela Autoridade de Piso, que manteve o indeferimento de restituição de pagamentos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de 01.07.1999 a 31.07.2003.

A contribuinte fundamentou sua pretensão, especialmente no fato de que, sendo pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade civil de profissão regulamentada, com atividades na área de prestação de serviços médicos, estaria isenta da Cofins, por força do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O indeferimento do pleito deu-se consubstanciado no art. 56 da Lei n.º 430/1996, dispositivo este que veio revogar a isenção da COFINS até então vigente para as sociedades civis de profissão regulamentada.

A recorrente se debate argüindo a inconstitucionalidade da norma do art. 56 da citada lei, pois teria ferido disposições constitucionais quando revoga dispositivo de Lei Complementar, n.º 70/91.

Sustenta, ainda, que o direito de pleitear o indébito não teria decaído, finalmente requer o provimento do recurso para ver restituído e homologado as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Deixo de apreciar inicialmente questão de decadência, pois a meu ver importa na própria matéria de fundo deduzida nos presentes autos, que após ser averiguada, caso prospere os argumentos deduzidos, impõe-se a examinar questões atinentes admissibilidade como é o caso de decadência.

Irresignada com a decisão que manteve o indeferimento do indébito, interpôs recurso voluntário no qual requer o provimento.

Os argumentos deduzidos pela recorrente, a meu sentir, são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão hostilizada, que deu contorno acertado a controvérsia.

O art. 56 da Lei número 9.430/96 revogou as disposições contidas no art. 6º da Lei Complementar número 70/91, passando a incidir a contribuição para a COFINS às sociedades civis de profissão regulamentada.



Portanto, a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada findou com ingresso no mundo jurídico das disposições do art. 56 da lei n. 9.430/96.

Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta matéria, decidindo que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei número 9.430/96 a isenção para o recolhimento da COFINS, concedida na forma do art. 6, inciso II, da Lei Complementar número 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Neste mesmo sentido, também, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciando.

As duas principais Cortes do país entenderam que é constitucional e válida a revogação, pelo art. 56.

Por outro lado, não há como apreciar os argumentos de inconstitucionalidade em sede administrativa, em decorrência da modificação introduzida por Lei ordinária que alterou dispositivo de Lei Complementar. Como se sabe as decisões do Poder Judiciário sobrepõe às decisões administrativas por possuir o condão de definitividade e o efeito de coisa julgada.

Assim, somente o judiciário pode decidir a questão de ofensa ao princípio de hierarquia entre lei complementar e ordinária. Portanto, é incabível a discussão de matéria de legalidade e inconstitucionalidade nesta instância.

O acórdão transcrito na decisão hostilizada reflete com clareza a posição deste Conselho, que ora transcrevo:

"Processo". Nº 01734927411.02071286/2005-57 • RJ/FNS r eI. a em limites muito restritos a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo. Em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de leis regulamente editada e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tomam-se quaisquer manifestações deste juízo.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de n.º 106-07.303, de 05/06/95:

II CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao 'juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

"LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas • administrativas."

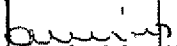
A administração está obrigada a observar a legalidade, se há legislação que impõe a incidência da contribuição às pessoas jurídicas de profissão regulamentadas, impede a Autoridade Administrativa deixar de reconhecer como devido à contribuição recolhida sob a égide da norma vigente e tampouco autorizar restituição e compensação de valores pagos.

A certada se revela a decisão recorrida, pois estando em pleno vigor a tributação da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em isenção da exação.

Sendo assim, não há que se falar em recolhimento indevido no período objeto do pedido de restituição. Com essas considerações concluo que o pleito não merece prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

